HABEAS CORPUS Nº 516.385 - SP (2019/0176006-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL DA SILVA SIQUEIRA JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DANIEL DA SILVA SIQUEIRA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Criminal n. 0005150-37.2017.8.26.0625.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 19/4/2017, convertido em preventiva e, posteriormente condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 61, II, *e* e *h*, todos do Código Penal (roubo qualificado contra ascendente idoso), às penas de 8 anos e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresingada a defesa do ora paciente e do corréu interpuseram apelação, ainda pendente de julgamento.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a existência de excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Destaca a demora durante toda a tramitação do feito, relatando uma série de intercorrências em seu processamento.

Assevera que foi interposta apelação que se encontra sem andamento desde 18/12/2018, evidenciando a excessiva demora no seu julgamento. Pondera que o paciente está preso há 26 meses, sem a prestação jurisdicional em segunda instância. Aponta ofensa ao princípio da razoabilidade.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, a fim de solicitar-lhe as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**
Relator